



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1139/2025

"Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0214/2024, de autoria do Deputado Altair Silva, que 'Dispõe sobre a sinalização quanto as áreas de produção agrícola e à circulação de tratores e máquinas agrícolas em rodovias estaduais, no âmbito de Santa Catarina.'"

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Com fundamento no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 1139/2025, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de julho de 2025, por meio da qual o Governador do Estado comunica que decidiu vetar o inciso II do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 0214/2024, que "Dispõe sobre a sinalização quanto as áreas de produção agrícola e à circulação de tratores e máquinas agrícolas em rodovias estaduais, no âmbito de Santa Catarina", por ser **contrário ao interesse público**, fundamentando seu entendimento no Ofício nº 53863/2025, de 1º de julho de 2025, concebido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC).

Inicialmente, anoto que o dispositivo vetado pelo Chefe do Executivo estabelece o seguinte:

"Art. 2º Os tratores e máquinas agrícolas, ao transitarem pelas rodovias estaduais, devem:

.....

II – transitar com escolta de veículo de acompanhamento devidamente sinalizado."

Pois bem. Com o fito de justificar o veto apresentado, aduziu o Governador do Estado o seguinte:



Razão do Veto

O inciso II do caput do art. 2º do PL nº 214/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme a seguinte razão apontada pela PMSC:

Indicativo de veto ao art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei: por se tratar de proposição que contraria as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Em específico, a obrigatoriedade de escolta prevista no dispositivo está em desacordo com a Resolução CONTRAN nº 882/2021, que regulamenta o trânsito excepcional de veículos não convencionais, estabelecendo hipóteses específicas para exigência de escolta ou de Autorização Especial de Trânsito (AET).

Além disso, a Resolução CONTRAN nº 1.017, de 11 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as condições de circulação de tratores, máquinas agrícolas e equipamentos automotores assemelhados, reforça que a escolta deve ser exigida apenas em casos específicos - como excesso de largura, lentidão incompatível com o fluxo de tráfego ou situações excepcionais que demandem AET.

A redação proposta pelo Projeto de Lei, ao impor obrigação geral de escolta, cria exigência que extrapola os parâmetros normativos federais vigentes, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação prática da legislação no âmbito estadual.

Diante do exposto, manifesta-se pelo veto ao dispositivo, reafirmando-se, com isso, o compromisso com a legalidade e com o alinhamento às normas nacionais de trânsito.

[...]

É o relatório.

II – VOTO:

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar Parecer quanto à admissibilidade e ao mérito dos vetos apostos pelo Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72, II, c/c os arts. 144, I, 210, IV, e 305, § 1º, todos do Regimento Interno deste Parlamento.



Da análise da matéria, no **tocante à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie**, conforme previsão do art. 54, § 1º, da Carta Política Estadual, **razão pela qual o veto deve ser admitido**.

No que tange ao mérito, entendo procedente o entendimento exposto pela PMSC, no sentido de que o inciso II do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 0214/2024: **(1)** “está em desacordo com a Resolução CONTRAN nº 882/2021, que regulamenta o trânsito excepcional de veículos não convencionais, estabelecendo hipóteses específicas para exigência de escolta ou de Autorização Especial de Trânsito (AET)”; **(2)** conflita com “a Resolução CONTRAN nº 1.017, de 11 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as condições de circulação de tratores, máquinas agrícolas e equipamentos automotores assemelhados, reforça que a escolta deve ser exigida apenas em casos específicos — como excesso de largura, lentidão incompatível com o fluxo de tráfego ou situações excepcionais que demandem AET”; e **(3)** “cria exigência que extrapola os parâmetros normativos federais vigentes, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação prática da legislação no âmbito estadual”.

Destarte, considero pertinente o veto parcial proposto pelo Governador do Estado, visto ser o inciso II do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 0214/2024, **contrário ao interesse público**.

Em face do exposto, com fulcro no art. 54, §§ 1º e 4º, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE formal da Mensagem de Veto nº 1139/2025 e, no mérito, pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0214/2024, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Sala das Comissões,
Deputado Fabiano da Luz
Relator